COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

### **SENTENÇA**

Processo n°: **1001866-55.2015.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Imputação do Pagamento

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

### RELATÓRIO

DENIS ROBERTO DA SILVA BELISARIO propõe ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e antecipação de tutela contra FAZENDA PUBLICA ESTADUAL. Sustenta que em 17/10/2005 foi vítima de assalto, no qual foram furtados seus documentos pessoais. Lavrou boletim de ocorrência e comunicou os órgãos competentes. Todavia, possivelmente utilizando os documentos pessoais, criminosos adquiriram veículo em seu nome, contra o qual foram lançados IPVAs desde 2009, culminando inclusive com a sua inscrição no CADIN. Sofreu danos morais pela inscrição indevida. A título de antecipação de tutela, requereu a exclusão de seu nome do CADIN. Ao final, pediu a declaração de inexistência dos débitos e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

A tutela antecipada foi deferida (fls. 32).

A ré contestou (fls. 38/41) afirmando que é tanto vítima quanto o autor, pois foi induzida em erro por ação criminosa, com informação de alienação falsa de veículo.

# FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

A ação é <u>parcialmente procedente</u>.

A inicial está instruída com documentos suficientes, convencendo-se o julgador que, de fato, os documentos pessoais do autor, roubados em 16/10/2005 conforme fls. 10/15, foram utilizados por criminosos para a aquisição de veículo em nome daquele, da proprietária anterior, Eliana Pozzi da Cunha, que fez a comunicação de venda observando-se os dados do comprador identificado, fls. 17.

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Saliente-se que os documentos do autor efetivamente foram utilizados para fins criminosos por terceiros, haja vista os problemas enfrentados em relação a outros contratos celebrados fraudulentamente em seu nome, inclusive envolvendo veículos, em conformidade com os documentos de fls. 18, 19, 20 e narrativa da inicial.

A prova que instrui a inicial confirma as alegações do autor, de quem não se presume a má-fé.

Há margem segura para se concluir que, de fato, o autor não comprou o veículo Ford Fiesta placas CQT-2676, e portanto, lhes são inexigíveis os débitos referentes a esse automóvel.

Cumpre salientar que os lançamentos efetuados pela ré contra o autor dãose periodicamente e geram prestações periódicas, razão pela qual, em analogia ao disposto no art. 290 do CPC, a sentença terá eficácia também em relação aos lançamentos vincendos, impedindo o lançamento contra o autor, em relação ao veículo discutido nos autos.

No que se refere aos danos morais alegados, embora indevidos os lançamentos, estes são fatos posteriores que tem única e exclusiva origem na fraude de terceiro, circunstância extraordinária que rompeu o nexo de causalidade, não tendo a ré concorrido para a causação do dano com qualquer prestação defeituosa de serviço público.

A fraude praticada por terceiro, na hipótese específica, implica a quebra do nexo de causalidade e, em consequência, afasta a responsabilidade da ré.

#### Nesse sentido:

ANULATÓRIA DE DÉBITOS. IPVA. Autor vítima de fraude. Registro de veículo com seu documento pessoal CPF, mas em nome de terceiro. Prova razoável da falta de vínculo com referido veículo. Ausência de relação jurídica. Irresponsabilidade quanto a referidos débitos satisfatoriamente evidenciada. Declaração de inexistência de relação jurídico-tributária. DANOS MORAIS. Lançamento do imposto e inscrição no CADIN quando suposta fraude era desconhecida pelo órgão de trânsito. Situação insuficiente a ensejar reparação moral. HONORÁRIOS Caracterizada a sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), compensam-se honorários despesas. Recursos providos. não (Ap.

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

0004133-10.2014.8.26.0224, Rel. Evaristo dos Santos, 6ª Câmara de Direito Público, j. 15/12/2014)

Não se nega os danos suportados pelo autor, somente não é a ré responsável, considerada a fraude praticada por terceiro.

Frise-se que no caso específico inexiste – ou o autor não demonstrou – um dever de diligência especial, exigível da administração pública, que atraia a sua responsabilidade pela fraude praticada pelo adquirente do veículo.

Segundo a doutrina, ao tratar das excludentes de responsabilidade civil no âmbito do direito administrativo: "se o dano foi acarretado por conduta antijurídica alheia, não cabe a responsabilização civil do Estado pela inexistência da infração ao dever de diligência – exceto quando a ele incumbia um dever de diligência especial, destinado a impedir a concretização de danos." (FILHO, Marçal Justen. Curso de Direito Administrativo. 5ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2010. pp. 1260).

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para <u>declarar a inexigibilidade dos lançamentos</u> efetuados pela ré contra o autor em relação ao veículo Ford Fiesta placas CQT-2676, <u>condená-la a abster-se de lançar os débitos desse veículo contra o autor</u>, e, confirmando a liminar, <u>desconstituir definitivamente a inscrição do nome do autor no CADIN</u>, relativamente a débitos relacionados a esse veículo. Diante da sucumbência recíproca e igualmente proporcional, compensam-se integralmente os honorários advocatícios e as custas processuais serão arcadas meio a meio pelas partes, observada AJG em relação ao autor.

P.R.I.

O autor não se desincumbiu de provar que não adquiriu tal veículo. Nada há nos autos que comprove que a alegada fraude. Os documentos de fls. 16 e 20, não identificam, sequer a que veículo se referem, por outro lado, há nos autos documento que comprova a comunicação, ao órgão de trânsito, a respeito da venda efetivada, como exige o art. 134 do CTB (fls. 42).

Assim, cabia ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do Código de Processo Civil).

Consequentemente não há se falar em danos morais.



COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e CONDENO o autor nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários, por equidade, em R\$ 788,00, observada a AJG.

P.R.I.

São Carlos, 18 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA